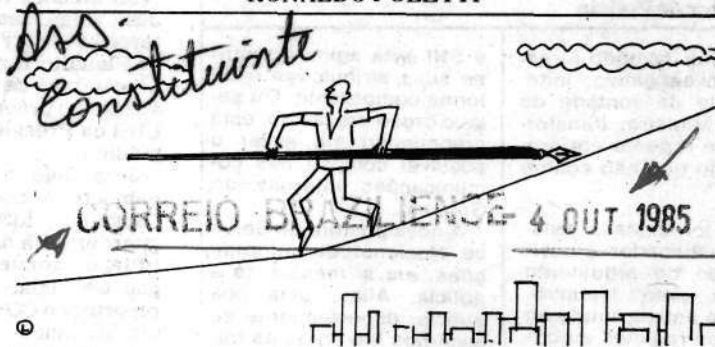


-4 OUT 1985

Educação e constitucionalismo

RONALDO POLETTI



A democracia não é o produto de uma construção cerebral, das abstrações ideológicas ou do idealismo de nossas vocações. A Constituinte corre risco de transformar-se em um exercício retórico sem referência concreta aos nossos problemas vitais. Para a democracia existir, há necessidade de algo mais do que um documento formal, chamado Constituição. O regime político resulta de uma experiência, na qual os fatores sociais, econômicos, educacionais, políticos e jurídicos se combinam de maneira complementar, uns em função de outros. Dentre eles avulta o fator educacional. Desejamos a Constituinte para termos uma nova Constituição, a qual, por sua vez, deve assegurar o regime democrático, que não nasce da Carta, mas da experiência, onde releva o aspecto da educação.

A questão a colocar reside no tratamento a ser dado pela Nova Constituição aos assuntos da educação e do ensino, tendo em vista possibilitar uma experiência favorável aos objetivos programados pela Lei das Leis.

De igual maneira como uma Constituição não se faz de um momento para o outro, nem nasce da magia de uma solenidade, mas resulta de um processo histórico, também as diretrizes educacionais no constitucionalismo emergem de um amadurecimento institucional.

A presença enfática do tema "educação" em nossos estatutos básicos data de 34. A explicação histórica é conhecida. A revolução de 30, malgrado suas variadas motivações, tinha os olhos vol-

tados para os modelos republicanos europeus, então vigentes. Dentre eles, as Constituições espanhola, austriaca e alemã. Esta última, a de Weimar de 19, revolucionou o pensamento democrático, e o fez afastar-se do liberalismo passivo para gerar uma concepção social, justificadora da presença do Estado com o fito de chamar para si inúmeras funções, até então alheias, mas cujo exercício pelo governo da sociedade política visaria a corrigir as distorções sociais e melhor equilibrar as desigualdades, diante do que a liberdade atua como fator de exacerbação ao invés de proporcionar ou o desaparecimento delas ou atenuar seus efeitos. Em uma palavra: da liberal-democracia caminhou-se para a social-democracia.

Foi essa a perspectiva política que possibilitou o tratamento constitucional de assuntos até então fora, em grande parte, dos estatutos políticos.

O professor Caio Tácito ensina que a Constituição imperial de 1824 e a republicana de 91 foram sóbrias em matéria educacional, ficando quase na reprodução do

preâmbulo da Constituição francesa de 1791, onde se prescrevia a atribuição estatal de "socorro público", isto é, a de educar menores abandonados, amparar enfermos, organizar a instrução pública garantidora da gratuidade do ensino indispensável.

Em 34, pelos motivos já assinalados, a matéria educacional se faz presente de forma candente. São introduzidos princípios fundamentais. A educação é um direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos poderes públicos. Garante-se a liberdade científica e pedagógica. Afirmam-se a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino, a começar pelo primário, devendo chegar ao universitário. Apregoam-se a criação de fundos especiais para a educação e de bolsas de estudo. E, além de traçar as linhas gerais, que a legislação sobre o assunto deveria conter, a Constituição, pela primeira vez, se preocupa em vincular parte da receita pública às despesas com a educação. Tema este que passou para a Carta de 46, mas que somente com a Emenda Calmon, de 83, re-

dundou em medida plenamente eficaz.

O tema Educação e Constituinte, há pouco tratado pelo ministro Marco Maciel em artigo publicado no CORREIO BRAZILIENSE, suscita algumas observações deduzíveis de seu conteúdo implícito e em consonância com o aqui exposto. Antes de tudo a necessidade de preservar as conquistas educacionais de nosso constitucionalismo, inobstante o tema não seja materialmente de Direito Constitucional e muita gente apregoe uma Constituição sintética, escoimada de assuntos impróprios à dogmática dos Códigos Políticos. Dentre elas, a preservação dos princípios da liberdade, da gratuidade, da igualdade de oportunidades, da qualidade do ensino ministrado, dos objetivos não meramente pragmáticos ou econômicos do processo pedagógico, mas enriquecido de humanidades em benefício do próprio homem e de sua situação política.

E possível, também, inferir da projeção da futura Lei Fundamental que ela deve, ao tratar das diretrizes educacionais, tornar factível uma reordenação institucional da Universidade, capaz de ensinar uma organização do saber fiel aos nobres e tradicionais fins da Cultura, sem descuidar de seu compromisso histórico com a sociedade onde está situada. Enfim, a Constituição há de garantir as conquistas relativas à educação, redefinir, quando for o caso, o seu objetivo programático e possibilitar uma ação da sociedade e de seu governo, capaz de levar adiante os desígnios educacionais.

CORREIO BRAZILIENSE

ANC 88

Pasta 10/85-1

037/1985